



MUNICÍPIO DE
CALMON

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALMON-SC

ATUALIZADA EM JANEIRO DE 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro
CEP: 89.430-000 Calmon-SC



**Lei Orgânica do Município de
Calmon-SC**

Atualizada em janeiro de 2021

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Calmon, reunidos em forma de Câmara Municipal Constituinte, sob a proteção de Deus, com o objetivo de criar as condições de progresso, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana, promulgam e adotam com respaldo nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Calmon-SC.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Calmon integra-se aos princípios nacionais e estaduais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o estado democrático de direito e respeito:

- I. À soberania nacional;
- II. À autonomia estadual e municipal;
- III. À cidadania;
- IV. À dignidade da pessoa humana;
- V. Aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI. Ao pluralismo político;
- VII. Participação popular através de Audiências Públicas, convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º O poder emana do povo, que exerce pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e toda a legislação pertinente.

Parágrafo Único – A soberania popular é exercida pelo voto universal direto e secreto, mediante:

- I. Plebiscito;
- II. Referendo;
- III. Iniciativa popular.

Art. 3º São os símbolos do Município de Calmon, a Bandeira, o Brasão e o hino instituídos em lei.

Parágrafo Único - São cores oficiais do Município: Azul, Amarelo, Verde e Branco.^{1 e 2}

Art. 4º A cidade de Calmon é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 5º São objetivos fundamentais do município, contribuir para:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir no âmbito de sua competência, e efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, promovendo assim o bem comum de todos os munícipes;
- II. Erradicar a pobreza e a marginalização, de modo a reduzir as desigualdades sociais;
- III. Promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana-rural.

1 - Ver também: Lei 65/94

2 - Lei 405/05

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições ao outro.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer função no outro.

Art. 7º O município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º O município participará nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal e da legislação estadual, de organismos de união, com outros municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. Devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 4º É permitido delegar, entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º O município de Calmon poderá se dividir para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único – Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 9º A criação, organização, suspensão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Art. 10º São requisitos para criação de distritos:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de município;
- II. Existência na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – Comprova-se atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa da população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e policial na povoação sede.

Art. 11º Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I. Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. Preferência, para delimitação, pelas linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. Na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
- IV. É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites naturais.

CAPÍTULO III BENS MUNICIPAIS

Art. 12º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao município.

Art. 13º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou equivalente que forem distribuídos.

Art. 15º Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela natureza;
- II. Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído no inventário de todos os bens municipais.

Art. 16º A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos, do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de que o prazo corresponderá ao da duração da obra.
- II. Quanto a móveis, dependerá de licitação, dispensadas estas nos seguintes casos:
 - a) doação será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que seja obrigatoriamente efetuada na bolsa de valores legalmente constituída.

Art. 17º Inexistente

Art. 18º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese será necessária autorização legislativa.

Art. 19º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 20º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 22º O uso de bens públicos municipais por terceiros, dependerá de autorização legislativa:

§ 1º À concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 18º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa para finalidades escolares, assistenciais ou turísticas.

§ 3º A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, à título precário, pelo Poder Executivo, depois da autorização legislativa.

§ 4º A Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 09 (nove) meses, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública.

Art. 23º Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município, com prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24º O uso do solo, subsolo e espaço aéreo públicos por particulares será sempre mediante retribuição fixada em lei.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá autorizar o uso gratuitamente, mediante autorização legislativa.

Art. 25º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 26º Compete ao Município, prover o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

- II. Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III. Atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar da Comunidade local, regional e nacional, preservando os interesses municipais;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;
- V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- VI. Instituir e arrecadar de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em Lei;
- VII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII. Promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XI. Elaborar e executar o plano diretor;
- XII. Elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e orçamentos anuais;
- XIII. Administrar seus bens móveis e imóveis;
- XIV. Executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;
- XV. Conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local;
- XVI. Planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;
- XVII. Fixar tarifas dos serviços públicos;
- XVIII. Determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- XIX. Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais para garantia da segurança;
- XX. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXI. Fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da comunidade;
- XXII. Constituir, finalmente, uma comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e principalmente:
 - a) promover a erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo;
 - b) reduzir as desigualdades sociais;
 - c) aperfeiçoar a comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação formal e informal, visando também sentimentos e atitudes de vivência comunitária;
 - d) promover o bem-estar da população;
 - e) assegurar a associação com os municípios limítrofes e da microrregião para planejamento integrado de interesse regional; f) promover a defesa da flora e da fauna;
 - f) garantir a promoção da cultura e do lazer;
 - g) assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente à micro e pequena empresa, estabelecendo, neste caso, tratamento diferenciado;

- h) prestar serviços de assistência social e de saúde, nas áreas urbana e rural, à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, conforme Lei Municipal de diretrizes da saúde e do bem-estar social;
- i) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática esportiva;
- j) promover e incentivar o turismo fonte de desenvolvimento social e econômico;
- k) promover a criação de instituição de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais, preferentemente de caráter microrregional;
- l) adotar política na área da informática, visando a formação de polo de desenvolvimento;
- m) promover a descentralização da administração pública municipal;
- n) fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa de propor projetos de lei, nos termos da legislação pertinente, entre outros procedimentos;
- o) definir em lei complementar municipal as infrações político administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 27º Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé de documento público;
- III. Discriminar, prejudicar ou privilegiar em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho urbano ou rural, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condições sociais;
- IV. Manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28º A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I. Autarquia;
- II. Sociedade de economia mista;
- III. Empresa Pública;

§ 3º A Administração Pública é fundamental quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 29º A Atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidades, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, da licitação e da responsabilidade;

Art. 30º Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências pertinentes.

Art. 31º Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou da microrregião a que pertencer, e sítio oficial de cada Poder.

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

Art. 32º A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 33º Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor do município;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II. Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decretos;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei.
- III. Contrato, nos seguintes casos:
- a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
 - § 1º Os atos constantes do Inciso II deste artigo poderão ser delegados;
 - § 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34º O município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único.

Art. 35º O município estabelecerá o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais¹ e os Planos de Carreira para os Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas², em lei complementar e no âmbito de sua competência.

Art. 36º O município assegura a seus servidores ativos, inativos e dependentes, na forma da lei municipal, sistema previdenciário de assistência médica, odontologia, assistência social, pensão e aposentadoria, com instituição de contribuição cobrada dos servidores para custeio.

Art. 37º O município assegura o percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município às pessoas portadoras de deficiências, cujos critérios serão definidos em lei.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Itinerantes e de instalação de Legislatura, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º Todas as Sessões serão públicas, salvo se, para a matéria em discussão, 2/3 do Plenário, decidir pela Sessão Secreta.

§ 3º As votações serão públicas, salvo se, para a matéria em discussão, 2/3 do Plenário, decidir pela votação secreta.

Art. 39º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos.

*1 - Lei Complementar 33/10
2 - Lei Complementar 36/10.*

§ 2º Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, ou dia útil subsequente, na hipótese destas datas recaírem em feriado, sábado ou Domingo. (Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/12 de 26 de novembro de 2012)

§ 3º A Sessão extraordinária, durante a sessão legislativa ordinária ou durante o recesso, poderá ser convocada:

- I. Pelo Prefeito;
- II. Pelo Vice-Prefeito no exercício de Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- IV. Pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 40º O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites da Constituição da República, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

Art. 41º As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 42º Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças dos Partidos, do Governo e de Blocos Parlamentares.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Assuntos de interesse local;
- II. Suplementação da legislação federal e da estadual;
- III. Tributos municipais;
- IV. Autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;
- V. Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI. Autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VII. Concessão de auxílios e subvenções;
- VIII. Concessão e permissão para prestação de serviços públicos;
- IX. Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X. Alienação e concessão de bens imóveis;
- XI. Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII. Criação, alteração e extinção de cargos, empresas e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XIII. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIV. Elaboração do plano diretor físico-territorial de desenvolvimento integrado;
- XV. Criação da Guarda Municipal nos termos da Constituição Federal;
- XVI. Delimitação do perímetro urbano;
- XVII. Organização e prestação de serviços públicos;
- XVIII. Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

- XIX. Denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos;
- XX. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXI. Instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.

Art. 44º Compete, privativamente, à Câmara municipal, entre outras atribuições:

- I. Elaborar o Regimento Interno;
- II. Eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia; sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V. Fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, observados os termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- VI. Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VII. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IX. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 10 (dez) dias;
- X. Convidar e ou solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que preste as referidas informações pessoalmente e ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal da forma desta Lei Orgânica;
- XI. Convocar e ou solicitar informações sobre matéria de sua competência, nas mesmas condições e prazos do prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, para que prestem essas informações pessoalmente ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica;
- XII. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XIII. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV. Mudar temporariamente a sua sede;
- XV. Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo determinado nesta Lei Orgânica;
- XVI. Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XVII. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

- XVIII. Criar Comissão de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. Aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determine previamente, e por voto secreto;
- XXI. Deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XXII. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXIII. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta;
- XXIV. Solicitar intervenção do Estado no Município;
- XXV. Alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição;
- XXVI. Criar legislação adequada para a criação de “Royalties” pela retirada de toras e tábuas serradas em bruto, de quaisquer espécies de árvores;
- XXVII. Criar legislação adequada para casos de reforma agrária, em terras localizadas no Município, que forem julgadas improdutivas, fazendo vale a prioridade de assentamento aos agricultores que residam a mais de 10 (dez) anos, devidamente comprovados.

§ 1º O não atendimento no prazo estipulado nos incisos X e XI, faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário pra fazer cumprir a legislação.

§ 2º A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, solicitarão intervenção do Município, quando:

- I. Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- II. Não forem prestadas as contas na forma prevista nesta Lei Orgânica, na Lei Complementar 101/2000 e em lei ordinária;
- III. Não forem obedecidas as disposições da Lei Complementar 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativas à receita e despesa públicas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 45º Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 46º É vedado ao Vereador

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessa qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do Inciso I.

Art. 47º Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Permanentes, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- V. Que fixar residência fora do Município;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º As deliberações e votações previstas neste artigo, serão sempre públicas, exceto se, 2/3 do plenário decidir pela votação secreta.

Art. 48º O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II. Para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
- III. Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º Pode o Vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 4º O vereador afastado, com devida aprovação de Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus a remuneração estabelecida.

§ 5º É assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, que no efetivo exercício do mandato, venham a ser vitimados por falecimento ou invalidez permanente que, a título de pensão, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio considerado fixo, excluindo-se as verbas de representação de cada cargo para efeito de cálculo da pensão, que será extensiva aos familiares da vítima, que terá validade na legislatura em que ocorrer os casos de falecimento ou invalidez permanente.

Art. 49º O suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara nos seguintes casos:

- I. Quando o Vereador estiver em gozo das licenças previstas nos Incisos I ou II do artigo anterior, desde que estas sejam iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

- II. Quando da investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- III. Quando o Vereador deixar de comparecer em três reuniões consecutivas sem justificar a ausência.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentre de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º A convocação a que se refere o Inciso III, deste artigo não perdurará em período superior àquele previsto no art. 47, inciso IV desta lei, onde deverão ser adotadas as providências cabíveis por iniciativa dos membros da Mesa Diretora da câmara.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 50º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (Primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá convocar sessão para realização da eleição.

Art. 51º O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 52º A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partido ou dos Blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 53º A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, compete:

- I. Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criados por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 54º A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 55º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 56º A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Periodicidade das reuniões;
- V. Comissões;

- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

- Art. 57º A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- I. Propor projetos de resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
 - II. Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - III. Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, altera-las, quando necessária;
 - IV. Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
 - VI. Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
 - VII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, pôr em disponibilidades, exonerar, demitir, aposentar e punir Servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.
 - VIII. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - IX. Representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - X. Contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público¹.

- Art. 58º Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I. Representar a Câmara em juízo e fora dela;
 - II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV. Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
 - V. Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII. Autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII. Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - IX. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado;
 - X. Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese de inciso IV, do art. 47º desta Lei Orgânica.
 - XI. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - XII. Manter em ordem o recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

Art. 59º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. Eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo se, para a matéria em discussão, 2/3 do Plenário, decidir pela votação secreta.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60º O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o decreto legislativo e sobre a resolução que não dependem da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. Da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Da unanimidade das lideranças de bancadas, de blocos parlamentares e de Governo;
- III. Do Prefeito Municipal;
- IV. De iniciativa popular, subscrita por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 62º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 63º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Lei da Estrutura Administrativa;
- II. Plano Diretor¹;

- III. Código Tributário do Município²;
- IV. Código de Obras ou de Edificação;
- V. Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- VI. Código de Parcelamento do Solo;
- VII. Código de Postura³;
- VIII. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais⁴;
- IX. Organização da Guarda Municipal;
- X. Criação de cargos, empregos e funções da Administração Pública Municipal⁵;
- XI. Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- XII. Regime Jurídico Único dos Servidores e Planos de Carreira⁶;
- XIII. Sistema Municipal de Ensino e suas diretrizes;
- XIV. Diretrizes Municipais de Saúde e da Assistência Social;
- XV. Organização Previdenciária Pública Municipal;
- XVI. Infrações políticas-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Servidor Público.

Art. 64º São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Direta e Autárquica, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições, das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;
- IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 65º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 66º O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara que o incluirá na pauta da sessão seguinte para deliberação do Plenário.

2 - L.O. 38/93 L.C. 18 e 21/05.

3 - L.O. 09/93; L.C. 06/01; 23/05; 24/06; 33/10.

4 - L.O. 03/93

5 - L.O. 39/93; L.C. 02/93; 04/01; 05/01; 09/01; 10/01; 11/01; 14/03; 15/03; 17/05; 22/05; 26/07;

27/08; 28/08; 29/08; 31/09

6 - L. C. 20/05; 36/10; 42/12 - 43/12

§ 1º Sendo reconhecida a urgência e aprovado o requerimento, o Projeto será deliberado e votado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação do requerimento de urgência.

§ 2º Decorrido o prazo sem deliberação, o projeto será incluído da Ordem do Dia para votação com preferência de qualquer outra, exceto os vetos e das leis orçamentárias.

§ 3º Para hipótese de requerimento de urgência e do respectivo projeto em trâmites durante o recesso, o Prefeito ou o Presidente da Câmara farão a convocação extraordinária.

Art. 67º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 68º O projeto aprovado pela Câmara em 02 (dois) turnos de discussão e votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 120 (dez) dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação.

§ 5º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente feito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 69º As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta fá-lo-á em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 70º A votação e discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71º Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 72º A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 73º O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 74º O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75º O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 76º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 77º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento deste, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 78º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 79º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 80º Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o mandato o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 81º O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 82º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada
- II. Em gozo de férias;
- III. A serviço ou em missão de representação do Município;
- IV. Licença gestação.

Art. 83º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 84º Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, o previsto no artigo 15º da Constituição Federal.

Art. 85º O Servidor Público Municipal investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 86º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V do artigo 44º, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87º Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;
- V. Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- VI. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- VII. Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, após prévio depósito da justa indenização, na forma do artigo 46 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 182, § 3º da Constituição Federal;
- VIII. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX. Estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- X. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, depois de atendido o disposto nos artigos 18º, 22º e 24º desta Lei;
- XI. Prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;
- XII. Enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anual e plurianual do Município e das suas autarquias;
- XIII. Fixar tarifas e preços públicos;
- XIV. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XV. Fazer publicar os atos oficiais;
- XVI. Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogações, a seu pedido e por prazo determinado, em face a complexidade da matéria, ou da obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XVII. Prover os serviços e obras da Administração pública;
- XVIII. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorização das despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XX. Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;
- XXI. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- XXII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
 - XXIII. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
 - XXIV. Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XXV. Apresentar, anualmente, no início das sessões legislativas, à Câmara relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;
 - XXVI. Organizar os serviços internos das repartições criados por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
 - XXVII. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
 - XXVIII. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
 - XXIX. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXX. Desenvolver o sistema viário do município;
 - XXXI. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara Municipal;
 - XXXII. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
 - XXXIII. Providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XXXIV. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
 - XXXV. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXXVI. Adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXXVII. Estimular a participação popular, através das Audiências Públicas, para a formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirão.
 - XXXVIII. Publicar e remeter a Câmara de Vereadores, na forma da lei, relatório resumido da execução orçamentária.
 - XXXIX. Decretar Estado de Emergência e Estado de Calamidade Pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Calmon, a ordem pública ou a paz social.
 - XL. Elaborar o Plano Diretor;
 - XLI. Conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XLII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

Art. 88º Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considera programáticas e de relevante interesse social.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, a regra constitucional e o exercício de 1 (um) cargo de professor;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em se seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

Art. 90º As incompatibilidades declaradas no art. 46º, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes.

Art. 91º São crimes e responsabilidades do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

§ 1º O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidades, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Art. 92º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III. Infringir as normas dos arts. 46º e 82º, desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 93 Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a lei.

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias.

§ 3º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer a declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94º O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividades, promover sua política de desenvolvimento urbano, elaborar o Plano Diretor em obediência a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

§ 1º O Plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º O sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, do bairro ou distrito, observando-se o seguinte:

- I. A consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal, em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;
- II. Votação organizada pelo Poder Executivo em até dois meses após a apresentação da proposição;
- III. A proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes as urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na e pela proposição;
- IV. A proposição aprovada não tem caráter decisório, cabendo ao Poder Executivo, quando for possível, adotar as providências para a consecução.

Art. 95º A delimitação da zona urbana será definida em lei, observado ao estabelecido no Plano Diretor.

Art. 96º Nas estradas pertencentes a municipalidade não poderá existir obstáculos particulares que prejudiquem ou atrapalhem o livre acesso dos munícipes em geral.

CAPÍTULO XI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97º A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto de obra, no qual constará obrigatoriamente:

- I. A viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II. O detalhamento de sua execução;
- III. O orçamento do seu custo;
- IV. A especificação dos recursos financeiros e origem para a sua execução;
- V. Os prazos para seu início e término.

Art. 98º As obras e os serviços públicos poderão ser executados pelo Município, pela administração direta, indireta, ou fundacional, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população ou sob o

regime de concessão ou permissão com particulares através do processo licitatório.

Art. 99º Lei disporá sobre:

- I. A concessão ou permissão de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como, as condições de capacidade, fiscalização, rescisão e outros da concessão e da permissão, que serão sempre autorizados por lei;
- II. Os direitos dos usuários;
- III. A política tarifária;
- IV. As obrigações de manter serviço adequado;
- V. Os mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI. Os planos e programas de expansão de serviços;
- VII. A revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- VIII. O regime das empresas concessionárias e permissionárias;

Art. 100º Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições à todos os participantes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 101º O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios. Parágrafo Único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 102º A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O Controle Interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis, objetivando:

- I. A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;
- II. A comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. O exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres dos Município;
- IV. O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Revogado.

Art. 103º A Fiscalização Contábil, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O Poder Executivo enviará para a Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Contábil das contas e cópias dos empenhos do mês anterior dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Todos os que tenham em sua guarda ou administração bens ou valores públicos são obrigados a prestar contas à Câmara de Vereadores.

§ 3º O Poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro, o balanço relativo ao exercício anterior.

Art. 104º Se até o prazo do artigo anterior não tiver sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Permanente competente fá-lo-á em 30 (trinta) dias.

Art. 105º No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

- I. Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de governo.
- II. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os de administração indireta.
- III. Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços.
- IV. Representar às autoridades para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas ou acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Poder Executivo deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara enviará ao Tribunal de Contas cópia da Ata de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante 90 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art.106º A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes requisitos:

- I. O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que foi procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas;
- II. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal proceder a leitura, em Plenário, na sessão seguinte;
- III. Qualquer vereador poderá requerer a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas em Plenário;
- IV. Decorrido o prazo de setenta dias sem deliberação e votação, qualquer vereador poderá requerer que o Presidente o inclua na pauta da próxima sessão ordinária ou convoque sessão extraordinária em sete dias, a fim de deliberarem e votarem a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

- V. Rejeitadas as contas, o Presidente de ofício ou a requerimento de qualquer vereador deverá, sob pena de responsabilidade, enviar as contas rejeitadas ao Ministério Público.
- VI. Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário, que deliberará a respeito, para que converta o julgamento em diligência, a fim de convocar o Prefeito do exercício correspondente, abrindo-se-lhe vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam prestados esclarecimentos julgados convenientes;
- VII. Os prazos estabelecidos neste artigo não correm durante o recesso e suspendem-se na superveniência deste.

Art. 107º As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I. Até 20 (vinte) dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- II. Até 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO XIII CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 108º O Município terá os seguintes Conselhos Municipais, que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sem ônus para a Fazenda Municipal:

- I. Conselho de Desenvolvimento do Município;
- II. Conselho Municipal de Cultura;
- III. Conselho Municipal de Educação;
- IV. Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;
- V. Conselho Municipal do Meio-Ambiente e da Zona Rural;
- VI. Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII. Conselho Municipal de Defesa Civil;
- VIII. Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Entorpecente;
- IX. Conselho Tutelar;

Art. 109º O Conselho de Desenvolvimento do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e terá sua estruturação, organização, funcionamento, atribuições e composição prevista em lei.

Art. 110º Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse do Município.

Art. 111º Os Conselhos Municipais previstos no art. 108º, serão criados e organizados em lei municipal, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

Art. 112º Lei Complementar poderá prever outros Conselhos Municipais, desde que sejam de relevante interesse do Município.

TÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113º A legislação municipal sobre finanças públicas observara as normas gerais de direito financeiros, fixado pela União e pelo Estado, por esta Lei Orgânica e em leis ordinárias.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de credito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos de administração direta autarquia ou funcional, sem previa e especifica autorização legislativa

§ 2º A lei que autorizar operações de credito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devem ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juro, amortização e resgate, durante o prazo para a liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o município observará a competência do Senado Federal para:

- I. Autorizar operações externas de natureza financeira;
- II. Fixar limites para o montante da dívida consolidada;
- III. Dispor sobre limites globais e condições para operações de credito externo e interno.

Art. 114º As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias. Fundação e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo Único - A lei, quando o interesse público recomendar poderá executar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 115º As dívidas do município, dos seus órgãos e entidades da administração Direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir, do dia do seu vencimento ao de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributarias.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo, só se aplicam as operações de credito contratados com instituições financeiras.

Art. 116º A despesa com pessoal ativo e inativo do município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades administrativas direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

- I. Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele, decorrentes;
- II. Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 117º O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente relatório da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes dos recursos e a distribuição dos mesmos.

Art. 118º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e o apresentará, nesse mesmo prazo ao Poder Legislativo, onde deverá constar o comportamento e a evolução da dívida pública.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

- Art. 119 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I. O Plano Plurianual;
 - II. As diretrizes orçamentárias;
 - III. Os orçamentos anuais, estes distribuídos da seguinte forma:
 - a) Administração Direta;
 - b) Administração Indireta e Fundacional;
 - c) Administração da Previdência Municipal.

Art.120º O Município observará as normas gerais do direito financeiro e da legislação pertinente para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

Art. 121º Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de conformidade com as normas constitucionais e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO¹

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122º O Sistema Tributário Municipal obedecerá às disposições da lei complementar prevista no art. 146º, da Constituição Federal.

- I. Sobre conflito de competência;
- II. Sobre a regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. As normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
 - c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§ 3º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos desde a data da ocorrência do fato gerador até o do efetivo pagamento.

Art. 123º O Município poderá celebrar convênio com a União, Estado ou com outros municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124º Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

- II. Estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.
- IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI. Institui imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, patronais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.
- VII. Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII. Instituir taxas sobre:
 - a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões de repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos e situações de interesse pessoal.

§ 1º A redação do Inciso VI, alínea “a” é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deste decorrentes.

§ 2º As redações dos incisos VI, alínea “a” e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis, reempreendimentos derivados ou que haja contraprestação de pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As redações expressas no Inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributos, só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125º Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II. Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- III. Impostos sobre Venda a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel – IVV;

- IV. Taxas:
 - a) em razão do exercício de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- V. Contribuição de melhoria de obras públicas;
- VI. Contribuição cobrada de seus servidores, para custeio de Sistema de Previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no Inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e também não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 126º A Ordem Econômica do Município de Calmon, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade básica e fundamental, assegurar a todos os cidadãos, existência digna e, em cumprimento aos estabelecido nas Constituições Federal e Estadual; o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I. Promoção do bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II. Valorização econômico e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III. Democratização do acesso à propriedade e aos meios de produção;
- IV. Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente, ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual e social auferido com base neles;
- V. Proteção da natureza e ordenação territorial;
- VI. Estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;
- VII. Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 127º Para incrementar o desenvolvimento econômico do Município tomará, entre outras iniciativas, as seguintes providências:

- I. Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- II. Estímulo à produtividade agrícola e pecuárias, mediante disseminação de técnicas adequadas;

- III. Apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial com preferência para os não poluentes;
- IV. Tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte, e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar.

Art. 128º Ao município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – A execução desses serviços será regulada em lei ordinária, que assegurará:

- I. Exigência de licitação;
- II. Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, formas de fiscalização e rescisão;
- III. Os direitos dos usuários;
- IV. A política tarifária;
- V. Obrigação de manter serviço adequado.

Art. 129º A intervenção do Município no campo econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 130º Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e todas as formas de degradação da condição humana.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 131º A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, tem por objetivo o desenvolvimento sustentável das funções da cidade, seus bairros, vilas e distritos em obediência a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais e de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover o adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial progressiva no tempo.

Art. 132º São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 133º É isento de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel nos termos e limite do valor que a lei ficar¹.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO²

Art. 134º O Município estabelecerá política de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público, e a participação das comunidades organizadas, bem como, os instrumentos institucionais e financeiros para execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual e nos orçamentos do Município, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais será destinado para suprir a deficiência de moradias de famílias de baixa renda, atendendo estas, as que auferem renda igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Salário Mínimo.

Art. 135º O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I. A regularização fundiária;
- II. A dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III. A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos proprietários interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 136º A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, que forma o conselho de Meio Ambiente e da Zona Rural, levando em conta especialmente:

- I. O desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- II. A execução de programas de recuperação e de conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;
- III. A diversificação e rotação de culturas;
- IV. O fomento da produção agropecuária e de alimento de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;
- V. O incentivo agroindustrial;
- VI. O incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

1 - l.o. 16/93

2 - Lei Complementar 39/2011

- VII. A habitação, educação e saúde para o produtor rural;
- VIII. A prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos e preços diferenciados para a pequena propriedade rural;
- IX. A assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;
- X. A infraestrutura física e social no setor rural.
Parágrafo Único – São instrumentos da política agrícola:
 - I. O ensino a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;
 - II. Os estímulos à criação de centrais e de compra para abastecimento, de microempresas, microprodutores rurais e de empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
 - III. O incentivo à ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

Art. 137º O Município incentivará o uso da agricultura biológica e alternativa, racionalizando o uso de agrotóxicos e preservando o meio ambiente.

Art. 138º O Poder Executivo Municipal deverá indicar, no orçamento plurianual e nos orçamentos anuais, os recursos necessários para desenvolver todas as ações contidas no Plano de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 139º O município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

TITULO IV DA SAÚDE

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 140º A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promulgação, proteção e recuperação.

Art. 141º O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da Seguridade Social e de seu orçamento próprio, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunstância territorial, urbana e rural, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. Participação da Comunidade, assegurando que:
 - a) as instituições privadas, poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- III. Esforços na promoção:

- a) da formação de consciência sanitária individual desde a infância, bem como em ações de vigilância sanitária epidemiológica;
 - b) de serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - c) de combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
 - d) serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União, o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;
- IV. Realização:
- a) de inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal;
 - b) de serviço social, no âmbito de sua competência, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo;
 - c) de obras que, por sua natureza e extensão, nos possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
 - d) de plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados e visando desenvolvimento social harmônico.
- V. Sistema de tratamento médico-odontológico para escolares e comunidades carentes urbanas e rurais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias;
- VI. Garantia de acesso dos interessados à informação de todos os aspectos inerentes à Saúde Pública;
- VII. Implantação de sistema de unidades ambulatoriais móveis ou permanentes integrados a sistemas educacionais, culturais, assistenciais e de lazer;
- VIII. Estimulação à formação de recursos humanos na área de saúde e da assistência social;
- IX. Proibição de comercialização de produtos cariogênicos nos estabelecimentos escolares;
- X. Igualdade à assistência de saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 142º A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, será promovido e inspirado nos ideais da igualdade, liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 143º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VI. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 144º O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 145º O dever do Município com a Educação será efetivado com a garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na ideia própria;
 - II. Oferta do ensino noturno, adequado às condições do educando sob forma de projetos especiais;
 - III. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IV. Profissionais habilitados na Educação em número suficiente a demanda escolar;
 - V. Condições físicas adequadas e funcionamento das escolas;
 - VI. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridades competentes.
- § 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 146º O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual e Federal, visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

- I. Programa de transporte escolar para alunos da área rural;
- II. Manutenção da rede física escolar municipal;
- III. Consulta médica ao educando através de um sistema único.

Art. 147º A assistência financeira às fundações educacionais de ensino médio e superior, se fará mediante convênios de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante a prestação de serviços, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Art. 148º O município aplicará anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos compreendida de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149º Prioridade ao pré-escolar e ao ensino fundamental com currículos e programas adequados à realidade local, sem perda de uma consciência Estadual e Federal, nos termos dos conteúdos mínimos fixados pela União.

Art. 150º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 151º Garantia de reciclagem periódica dos profissionais da Educação.

Art. 152º Incentivo às novas experiências pedagógicas tais como escolas ambulantes e outras formas compatíveis com a realidade.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 153º O Município garante aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, o incentivo à cultura em suas múltiplas manifestações e o acesso às

suas fontes, apoiando o estimulando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 154º O Município promoverá:

- I. Defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico;
- II. Preservação das características culturais da cidade, manutenção e afirmação da identidade da Comunidade;
- III. Integração com a Comunidade Religiosa, visando a defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural, artístico comuns;
- IV. Preservação dos sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- V. O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

CAPITULO IV DO DESPORTO

Art. 155º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

- I. A prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;
- II. A destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;
- III. A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- IV. A educação física é de matrícula obrigatória na rede municipal de ensino;
Parágrafo Único – Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:
 - I. O incentivo a competições desportivas municipais e regionais;
 - II. A prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte.

Art. 156º O Município desenvolverá programas de esporte para todos, construindo, no âmbito do planejamento urbano e rural, quadras de esportes.

CAPÍTULO V DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 157º O Município promoverá:

- I. Programas que assegurem a convivência familiar ideal com a comunidade;
- II. Estímulo às famílias e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- III. Colaboração com as entidades assistências que visam a proteção e a educação da criança;
- IV. Amparo às pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- V. Conscientização de seus munícipes para com a paternidade responsável, divulgando os métodos de planejamento familiar, respeitando a filosofia e a psicologia;
- VI. Colaboração com a União e o Estado para a solução do problema da criança e do adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;
- VII. Isonomia de tratamento entre a criança rural e a urbana;

VIII. Acesso das crianças carentes ao ensino formal profissionalizante.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 158º Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a Comunidade o dever de defendê-la e preservá-la para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, assegurar a efetividade do direito a que se refere o “caput” deste artigo:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III. Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV. Proteger a fauna e a flora;
- V. Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI. Controlar a erosão urbana e rural;
- VII. Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII. Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Definir e fiscalizar espaço territoriais e os componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X. Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 159º O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único – Integram o Sistema a que se refere o “caput” deste artigo:

- I. Órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Zona Rural;
- III. Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 160º O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161º No prazo de 08 (oito) meses, os Poderes do Município na área de suas competências providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 162º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a maior remuneração para a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 163º Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 164º A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

Art. 165º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da sociedade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 166º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 167º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calmon-SC, 29 de maio de 1994.

Vereador
JORGE DA SILVA MACIEL
Presidente

Vereador
AROLDO HENKEL
Vice-Presidente

Vereador
ALBERTO ZAIAS
1º Secretário

Vereador
JOÃO MARIA DIAS DE SIQUEIRA
2º Secretário

Vereador
SERJO SERAFINI
Presidente da Comissão de Sistematização

Vereador
ANTONIO NICOLAU ALMEIDA

Vereador
ANTONIO PEDRO THOMAZI

Vereador
GIOVANI GILBERTO GREGÓRIO

Vereador
NAILOR CARNEIRO

ANEXO I



Prefeitura Municipal de Calmon

Av. Principal, s/nº - Fone (0496) 62-0973
89430-000 - Calmon - Santa Catarina

LEI Nº 65/94

Dispõe sobre o Brasão e a Bandeira do Município de Calmon.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALMON, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam criados como símbolos Municipais o BRASÃO e a BANDEIRA do Município de Calmon - SC, de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 13 da Constituição Federal, combinando com o artigo 3º da Lei Orgânica Municipal.

§ Ún.- Fica instituído o Brasão Municipal nos moldes e caracteres a seguir discriminados, no anexo I.

Art. 2º - Da Bandeira Municipal,

§ único Fica instituída a Bandeira do Município de Calmon - SC, conforme descrições do anexo II.

Art. 3º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada nas repartições e prédios Municipais, nos estabelecimentos de ensino, repartições públicas ou em instituições particulares assistenciais, artísticas e desportivas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada junto com a Estadual e a Nacional, deverá ser obedecida a seguinte ordem: Ao lado direito, a Bandeira Estadual; ao Centro a Bandeira Nacional em plano superior; à esquerda a Bandeira Municipal.

§ 2º - As Bandeiras velhas ou rasgadas deverão ser inseneradas, observando a baixa do patrimônio Municipal.

Art. 4º - Os anexos serão parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL, 29 de agosto de 1.994.


ALCIDES FRANCISCO BOF
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II



Câmara Municipal de Calmon Santa Catarina

Rua Miguel Dzumann, 315 - CEP: 89.430-000 - Fone: (49) 3573.0026
CNPJ: 95.949.814/0001-83 / www.camaracalmon.sc.gov.br



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, EM 09 DE MARÇO DE 2020.

“Altera a redação do Art. 31 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º da Lei Orgânica do Município de Calmon e da outras providências.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALMON, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Artigo 31 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 31 - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou da microrregião a que pertencer, e sítio oficial de cada Poder.

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Calmon Publique-se.

Sala das Sessões em 09 de Março de 2020.

PUBLICADO

Em 10 / 03 / 20 20
Retirado em / / 20

Câmara Municipal de Calmon
Marcelo dos Santos
Diretor/Controle Interno

ARCIDA ANGELINA GODOI
PRESIDENTE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, EM 09 DE MARÇO DE 2020.

Câmara Municipal
de Calmon
DIGITALIZADO